



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 117/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com a finalidade de modernizar a gestão pública e aprimorar a prestação de serviços essenciais à população, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

A presente proposição visa instituir um marco legal municipal sólido e transparente para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais (OS), possibilitando a celebração de contratos de gestão em áreas vitais como educação, cultura, saúde, esporte, assistência social e meio ambiente. Este modelo de parceria público-privada, já consolidado em diversos entes da federação, representa um avanço significativo na busca por eficiência e qualidade na gestão pública.

A adoção do modelo de Organizações Sociais permite ao Município focar em suas atribuições estratégicas de planejamento, regulação e fiscalização, delegando a execução de certas atividades a entidades especializadas, com maior agilidade e flexibilidade. O Projeto de Lei proposto estabelece critérios rigorosos para a qualificação dessas entidades, incluindo requisitos detalhados de estatuto social, governança e transparência financeira, assegurando que apenas instituições idôneas e com comprovada capacidade técnica possam se qualificar.

Um dos pilares desta proposta é o estabelecimento de metas claras e indicadores de desempenho objetivos para os serviços a serem prestados pelas Organizações Sociais. Os contratos de gestão, que serão firmados com base em chamamento público ou credenciamento, preverão a avaliação contínua do cumprimento dessas metas, vinculando a continuidade das parcerias e a atualização dos repasses ao efetivo alcance de resultados e à satisfação dos cidadãos. Este mecanismo de gestão





por resultados garante a otimização dos recursos públicos e a entrega de serviços de excelência.


Além disso, o Projeto de Lei reforça os mecanismos de controle e fiscalização, tanto internos quanto externos, exigindo transparência total na prestação de contas e na divulgação de informações. As diretrizes aqui apresentadas estão em plena consonância com a Lei Federal nº 9.637/1998 e Lei 13.019/2014 e com os princípios da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em suma, este Projeto de Lei é uma ferramenta estratégica para Balneário Pinhal, que permitirá ao Poder Executivo municipal alavancar a capacidade de oferta de serviços públicos, introduzir maior dinamismo e inovação na gestão, e, acima de tudo, promover a melhoria contínua da qualidade de vida de seus munícipes.

Diante do exposto, e convictos da relevância desta iniciativa para o desenvolvimento de Balneário Pinhal, requer seja outorgado o rito da tramitação de urgência instituído por essa Egrégia Casa Legislativa, e contamos com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores.

Balneário Pinhal/RS, 26 de agosto de 2025.

Atenciosamente


Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal





PROJETO DE LEI N.º 117, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

TÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas do ensino, cultura, saúde, esporte, assistência social e a proteção e preservação do meio ambiente, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º As entidades privadas dispostas no art. 1º desta lei, para solicitarem a habilitação de qualificação como organização social, devem apresentar documentos com os seguintes requisitos específicos:

I - ata de constituição da entidade, devidamente registrada;

II - estatuto social atualizado, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de utilização de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas nos arts. 4º e 5º desta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, quando da efetiva contratação;





g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada como organização social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio de entidade pública, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

III - ata da última eleição do Conselho de Administração e de sua diretoria, devidamente registrada;

IV - último balanço patrimonial e demonstração do resultado financeiro do ano anterior;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

VI - certidões de regularidade fiscal, trabalhista e perante o INSS, que devem ser reapresentadas no momento da celebração do contrato de gestão.

Art. 3º Não são passíveis de qualificação como organizações sociais, ainda que se dediquem a quaisquer das atividades descritas no artigo 1º:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;





VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;

XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho têm mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;





X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais podem ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal, com o objetivo de absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público, após a realização do procedimento específico de que trata esta lei.

Parágrafo único. As entidades que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal devem ser submetidas ao controle interno por Comissão designada pelo Secretário Municipal da área de atuação e/ou órgão específico da Administração Pública, bem como ao controle externo da Câmara Municipal, a ser desempenhado com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas.

Art. 7º As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 8º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deve ser comunicada imediatamente, com a devida justificção, à Secretaria dos Negócios Jurídicos e à Secretaria competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 9º O Poder Executivo pode proceder à desqualificação da Organização Social, por ato próprio ou a pedido da Secretaria Municipal da área respectiva de atuação, quando verificado que a entidade:

- I - descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;
- III - incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista; ou
- IV - descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e nesta lei.





Art. 10. A desqualificação deve ser precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo de desqualificação, o titular da Secretaria Municipal da área respectiva de atuação pode proceder à intervenção do objeto estabelecido no contrato de gestão, nomeando administrador dativo para a Organização Social.

Art. 11. A perda da qualificação como Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarreta:

- I - a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal; e
- II - a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social.

TÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12. Entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 13. O contrato de gestão, regido pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, deve discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações respectivas do Poder Executivo e da Organização Social, bem como deve conter:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, com o detalhamento de quantitativos e preços unitários apurados para a estipulação das metas e do orçamento, demonstrando inclusive o custo próprio de cada uma delas;





IV - estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;

V - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções;

VII - a vigência, a alteração contratual e as hipóteses de prorrogação;

VIII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

IX - aplicação de penalidades por descumprimento contratual;

X - a obrigatoriedade de restituição de recursos ao final de cada exercício, caso não seja autorizado o seu uso para o exercício seguinte, e ao final da vigência contratual.

§1º Cabe ao Titular da Pasta contratante definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

§2º O prazo do contrato de gestão é de 1 (um) ano, podendo, a critério da Administração Municipal, ser renovado por períodos sucessivos, iguais ou menores ao inicial, mediante avaliação formal de desempenho e decisão fundamentada que aponte as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos. A avaliação de desempenho considerará o cumprimento satisfatório das metas e resultados do período anterior, sendo a performance da Organização Social um fator determinante para a renovação e para o dimensionamento do valor do repasse.

§3º A duração inicialmente prevista para a vigência do contrato de gestão não afasta a prerrogativa de se realizar nova seleção pública para celebração de contrato de gestão, quando o interesse público assim recomendar.

§4º O valor do repasse destinado ao projeto aprovado pelo Poder Público deve ser atualizado anualmente, mediante novo estudo de economicidade e avaliação de desempenho da Organização Social, sendo cogente, no mínimo, o reajustamento do percentual estabelecido no dissídio salarial da categoria dos funcionários da Organização Social. A atualização do valor do repasse para além do dissídio poderá





ser atrelada ao cumprimento satisfatório das metas e resultados do ano anterior, podendo uma performance abaixo do esperado resultar em reajustes menores ou impactar a decisão de renovação do contrato.

§5º Os limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens dos dirigentes e empregados da Organização Social deverão ser estabelecidos em patamares razoáveis e compatíveis com a natureza dos serviços prestados, sendo vedado que a remuneração de qualquer membro da diretoria ou empregado seja superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 14. Firmado o contrato de gestão, o seu extrato deve ser publicado na Imprensa Oficial, e o seu inteiro teor deve ser disponibilizado em sítio eletrônico da entidade e do Poder Público, além dos demais documentos exigidos pela lei da transparência, consoante diretrizes e comunicados do Tribunal de Contas.

Art. 15. O contrato de gestão pode ser alterado, com as devidas justificativas, sempre que houver a mudança de valores, metas ou prazos, bem como a inclusão ou exclusão de projetos especiais.

Parágrafo único. As alterações são realizadas por instrumento próprio denominado "Termo Aditivo", obedecendo as formalidades do contrato de gestão.

TÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 16. O processo de seleção da entidade qualificada como Organização Social para a pactuação do contrato de gestão com o Poder Público Municipal será realizado mediante chamamento público, ou credenciamento, quando cabível, garantindo a ampla competitividade, publicidade e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Parágrafo único. Os critérios específicos de seleção, as etapas e os documentos exigidos para cada chamamento público ou credenciamento serão detalhados em edital próprio, de acordo com a natureza e complexidade do objeto a ser contratado ou





pactuado, assegurando-se a avaliação objetiva da capacidade técnica e operacional das entidades.

TÍTULO IV

DA CESSÃO DE PESSOAL E PATRIMÔNIO NO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 17. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para exercer suas atribuições nas organizações sociais, com ônus para a origem e desconto do repasse.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º O servidor afastado deve perceber as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 18. O Município pode, sempre em regime de direito público e a título precário, permitir às organizações sociais, o uso de bens, equipamentos e instalações públicos, necessários ao cumprimento dos objetivos propostos.

Art. 19. O patrimônio permitido pelo Município de Balneário Pinhal, estipulado no Contrato de Gestão celebrado entre a Organização Social e a Secretaria da área respectiva de atuação, deve ser por ela previamente inventariado, com o registro, em formulário próprio, das condições físicas em que se encontram no momento da transferência, competindo à Secretaria Municipal a realização da permissão do uso.

§1º A retirada dos bens de que trata o caput deste artigo ocorre mediante assinatura de "Termo de Permissão de Uso" pelo responsável legal da Organização Social.

§2º Fica vedada a alienação do patrimônio de que trata o caput deste artigo, ressalvados os casos em que houver expressa anuência da Administração Municipal e desde que os recursos obtidos com eventual alienação sejam integralmente revertidos em benefício do objeto contratado.





Art. 20. Os bens permitidos às Organizações Sociais devem ser utilizados exclusivamente no desempenho das atividades e/ou serviços objeto do Contrato de Gestão.

Art. 21. A Organização Social é a responsável pela guarda, manutenção e conservação dos bens permitidos, devendo devolvê-los ao Município no mesmo estado em que os recebeu, considerando o desgaste por tempo de uso, ou declarados inservíveis.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. Às organizações sociais podem ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Pode ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

Art. 23. A organização social deve publicar no Jornal Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.

Art. 24. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não podem exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto nesta lei, podem ser estabelecidos por decreto requisitos adicionais pertinentes ao procedimento de qualificação de organizações sociais.



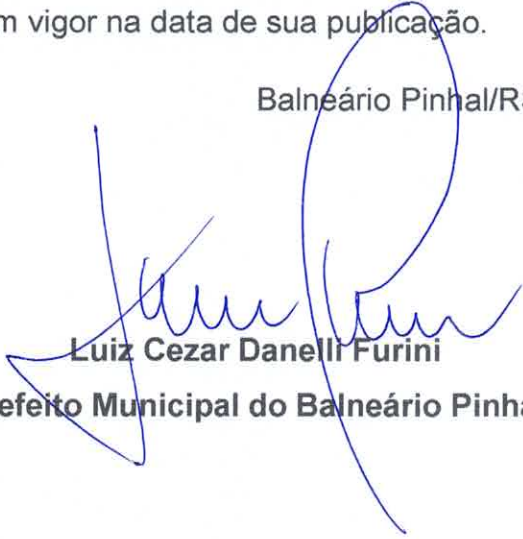


Art. 26. Esta Lei será objeto de revisão periódica a cada 5 (cinco) anos, contados de sua publicação, a fim de adequar seus dispositivos às inovações legislativas, às melhores práticas de gestão de parcerias com Organizações Sociais e à evolução das necessidades do Município.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 26 de agosto de 2025.

Registre-se,
publique-se.



Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal

